



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.238 - CE (2011/0223527-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULA CAMPOS FIUZA E OUTRO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO INCONFORMISMO DO JULGADOR QUANTO AO MÉRITO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES NESTE MOMENTO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o acórdão embargado, de forma clara e fundamentada, assentou expressamente que: a) inviável o Tribunal *a quo* acolher os aclaratórios opostos pela União, com efeitos infringentes, ante o inconformismo do julgador quanto ao anterior reconhecimento da aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso; b) não houve rejulgamento da causa nos primeiros embargos opostos pela servidora pública, haja vista que naquela oportunidade acolheu-se os aclaratórios, ante a real existência de omissão sobre a aplicação da Teoria do Fato Consumado.

3. Com base nisso, o provimento do recurso especial para rejeitar os aclaratórios opostos pela União não acarreta supressão de instância, uma vez que ao rejeitar os mesmos, ante o seu acolhimento indevido, restabeleceu-se o acórdão anterior que fora acolhido de forma correta.

4. Incabível a alegação de ser o acórdão embargado *extra petita*, porquanto o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática das razões recursais, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos. Precedentes: AgRg no Ag 1298321/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/2/12; AgRg no REsp 835.091/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/10; AgRg no REsp 1198808/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/6/11.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0223527-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.294.238 / CE

Números Origem: 200481000102983 20048100010298301 2004810001029831 404304

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULA CAMPOS FIUZA E OUTRO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULA CAMPOS FIUZA E OUTRO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.238 - CE (2011/0223527-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **PAULA CAMPOS FIUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, assim ementado (fl. 704):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO INCONFORMISMO DO JULGADOR QUANTO AO MÉRITO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. A atribuição de efeitos modificativos é possível apenas em situações excepcionais, em que sanado os vícios, a alteração do *decisum* surja como consequência lógica e necessária. Precedentes: EDcl nos EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 27/10/11; EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.133.580/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/9/11; EDcl no AgRg no Ag 591.276/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 8/8/05.

2. No caso em análise, observa-se que o Tribunal *a quo*, mesmo reconhecendo a ausência de vícios do art. 535 do CPC, acolheu os aclaratórios opostos pela União, com efeitos infringentes, ante o inconformismo do julgador quanto ao anterior reconhecimento da aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso.

3. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, sob pena de viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes: REsp 1.085.460/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 23/9/11; EDcl no MS 13.610/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 14/04/10; EDcl no AgRg no REsp 636.291/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/09; REsp 970.190/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 15/8/08.

4. Recurso especial provido para reformar o acórdão que acolheu indevidamente os embargos de declaração de fls. 533-549, a fim de rejeitá-lo.

A embargante, em síntese, defende a ocorrência de contradição no acórdão embargado, uma vez que o mesmo, ao acolher a violação ao art. 535 do CPC reformou o acórdão regional ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invés de anulá-lo, configurando, assim, julgamento *extra petita* e supressão de instância.

A parte embargada apresentou impugnação (fl. 720/722), pugnando pela rejeição dos embargos, ao argumento de que a decisão de reforma do acórdão *a quo* para rejeitar os embargos de declaração foi coerente, ante o próprio reconhecimento da Corte local de ausência de vícios do art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.238 - CE (2011/0223527-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO INCONFORMISMO DO JULGADOR QUANTO AO MÉRITO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES NESTE MOMENTO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o acórdão embargado, de forma clara e fundamentada, assentou expressamente que: a) inviável o Tribunal *a quo* acolher os aclaratórios opostos pela União, com efeitos infringentes, ante o inconformismo do julgador quanto ao anterior reconhecimento da aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso; b) não houve rejulgamento da causa nos primeiros embargos opostos pela servidora pública, haja vista que naquela oportunidade acolheu-se os aclaratórios, ante a real existência de omissão sobre a aplicação da Teoria do Fato Consumado.
3. Com base nisso, o provimento do recurso especial para rejeitar os aclaratórios opostos pela União não acarreta supressão de instância, uma vez que ao rejeitar os mesmos, ante o seu acolhimento indevido, restabeleceu-se o acórdão anterior que fora acolhido de forma correta.
4. Incabível a alegação de ser o acórdão embargado *extra petita*, porquanto o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática das razões recursais, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos. Precedentes: AgRg no Ag 1298321/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/2/12; AgRg no REsp 835.091/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/9/10; AgRg no REsp 1198808/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/6/11.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatado, a embargante sustenta que o acórdão impugnado é contraditório, porque ao acolher a violação ao art. 535 do CPC reformou o acórdão regional ao invés de anulá-lo, configurando, assim, julgamento *extra petita* e supressão de instância.

Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de contradição, máxime porque o acórdão embargado decidiu integralmente a controvérsia, de forma clara e fundamentada, assentando expressamente pela inviabilidade do Tribunal *a quo* acolher os aclaratórios opostos pela União, com efeitos infringentes, ante o inconformismo do julgador quanto ao anterior reconhecimento da aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso.

Consignou, ainda, que não houve re julgamento da causa nos primeiros embargos declaratórios opostos pela servidora pública contra o acórdão que julgou os embargos infringentes, haja vista que naquela oportunidade acolheu-se os embargos, ante a existência de omissão sobre matéria de fato, pois a Corte local não havia se pronunciado sobre o longo período em que a autora esteve removida para a Procuradoria de Fortaleza-CE, fato este que, nas conclusões da relatora dos embargos de declaração, foram suficientes para consolidar sua situação jurídica pelo decurso do tempo, em atenção a Teoria do Fato Consumado.

Com base nisso, o provimento do recurso especial para rejeitar os embargos opostos pela União não acarreta supressão de instância, uma vez que ao rejeitar os embargos acolhidos indevidamente, restabeleceu-se os embargos anteriores, os quais foram, conforme exposto acima, acolhidos de forma correta, ante a existência de omissão sobre a Teoria do Fato Consumado.

Registra-se, ainda que não houve julgamento *extra petita*, porquanto o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática das razões recursais, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR. REVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE INFERIR O PEDIDO.

1. Incabível a alegação de ser o acórdão recorrido extra petita, porquanto o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática das razões recursais, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos. Precedentes: [...]

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1298321/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012, grifei).

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE INFERIR O PEDIDO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.**

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no REsp 835.091/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS.

1. O Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial.

2. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita." (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010.)

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1198808/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011, grifei).

No caso em análise, o pleito da recorrente visava a reforma do acórdão que acolheu os segundo embargos de declaração de forma indevida, pois a Corte *a quo*, mesmo reconhecendo a inexistência de vícios, houve por bem dar provimento aos embargos ante o inconformismo do julgador quanto ao anterior reconhecimento da aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, portanto, que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0223527-0

EDcl no
REsp 1.294.238 / CE

Números Origem: 200481000102983 20048100010298301 2004810001029831 404304

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULA CAMPOS FIUZA E OUTRO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULA CAMPOS FIUZA E OUTRO
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.